



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000298554

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000382-29.2018.8.26.0136, da Comarca de Cerqueira César, em que é apelante/apelado RIO PARANAPANEMA ENERGIA S.A, é apelado/apelante MUNICIPIO DE PIRAJU.

ACORDAM, em 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao apelo da autora e consideraram prejudicada a apelação do Município de Piraju. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

BOTTO MUSCARI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1000382-29.2018.8.26.0136

Apelante/Apelado: Rio Paranapanema Energia S/A

Apelado/Apelante: Município de Piraju

Comarca: Cerqueira César

Voto nº 12.659

TRIBUTÁRIO. ISS. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E VIGILÂNCIA. CONSIDERA-SE LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS AQUELE EM QUE HOUVE A EFETIVA PRESTAÇÃO E ESTÁ LOCALIZADA A CONTRIBUINTE. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA, PREJUDICADA A DO MUNICÍPIO CORRÉU.

Cuida-se de apelações interpostas por RIO PARANAPANEMA S/A e MUNICÍPIO DE PIRAJU --este integrado à relação jurídica processual por força da r. determinação de fls. 1.023, item 1-- contra a r. sentença de fls. 1.374/1.385, que julgou parcialmente procedente *ação anulatória de débito fiscal*.

Argumentos da autora: i) cumpre ter em mente os arts. 142, 145, 146 e 149 do Código Tributário Nacional; ii) reconhecendo a incorreção da base de cálculo adotada pelo Município de Cerqueira César, deveria o nobre sentenciante anular integralmente o lançamento tributário, sem retificação; iii) o lançamento está maculado por erro de direito; iv) a conclusão do laudo pericial é de que os serviços foram prestados na proporção de 50% em cada Município; v) o *Expert* indicou que não houve correta apuração de eventual valor devido ao Município de Cerqueira César; vi) existiu afronta ao art. 150, § 6º, da Lei Municipal n. 1.962/12; vii) deveria o ente federativo apurar a extensão dos serviços efetivamente prestados em seus limites territoriais; viii) não se pode admitir retificação do lançamento, alteração do critério jurídico e novo enquadramento dos fatos,

como feito na r. sentença; ix) o S.T.J. entende que incorreta subsunção do fato à norma traduz erro de direito, não sendo lícito proceder à revisão do lançamento anterior; x) para fins tributários, o estabelecimento deve ser considerado único, ainda que parte da sua estrutura esteja noutra municipalidade; xi) é indevida a cobrança do ISS pelo Município de Cerqueira César; xii) o ordenamento jurídico veda a bitributação; xiii) o só fato de a Usina Hidrelétrica ocupar dois Municípios não repercute na delimitação da competência tributária; xiv) estar o imóvel localizado em duas regiões não implica a existência de dois estabelecimentos empresariais; xv) houve afronta ao art. 110 do C.T.N.; xvi) o Município de Piraju é competente para fiscalização e cumprimento da obrigação tributária; xvii) a sentença foi fundamentada em regra de sujeição passiva distinta daquela que motivou o lançamento, alterando o fundamento jurídico para cancelar a autuação; xviii) não há como vincular prestador e tomador como responsáveis solidários pela obrigação de pagar imposto sobre serviços; xix) inexistente responsabilidade solidária; xx) deveria ao menos ser reconhecida a decadência parcial dos créditos; u) merece lembrança o art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional; xxi) fez pagamento do imposto relativo ao período apurado, embora para Município outro; xxii) o art. 173, inc. I, do C.T.N. só se aplica quando não há declaração e pagamento do imposto; xxiii) o auto de infração foi lavrado em 12/06/2017, insubsistentes os créditos tributários relativos a fatos ocorridos até 12/06/2012; xxiv) multa de 50% é desproporcional e confiscatória; xxv) conta com jurisprudência; xxvi) entes federativos menores não podem adotar índices de juros e correção monetária em patamar superior à SELIC; xxvii) cumpre recordar a Arguição de Inconstitucionalidade n. 0170909-61.2012.8.26.0000 (Órgão Especial) e a ADI n. 442 (Pretório Excelso); xxviii) emprego do INPC como índice de correção, somado a juros de mora de 1% ao mês, viola o art. 24 (inc. I e § 1º) da Carta de 1988; xxix) a SELIC engloba juros e correção monetária; xxx) a sentença merece reforma (fls. 1.399/1.425).

Os Municípios de Cerqueira César e Piraju não contra-arrazoaram a apelação da autora.

As razões do Município de Piraju veiculam os seguintes argumentos: i) a solidariedade prevista no art. 19, inc. I, da Lei Complementar do Município de Cerqueira César e no art. 124 (inc. I) do C.T.N. ocorre apenas na hipótese de duas pessoas prestando conjuntamente igual serviço, algo que não ocorre no caso *sub judice*; ii) a sede da autora está em seu território, adotado pela mesma como domicílio civil e fiscal; iii) não se pode perder de vista o art. 75, inc. IV, do Código Civil e o art. 127, inc. II, do Código Tributário Nacional; iv) desde sua constituição, a autora fixou sede administrativa em Piraju, certo que as instalações adentraram o Município vizinho por questões topográficas; v) o Município de Cerqueira César é incompetente para a cobrança fiscal; vi) a Usina deve considerar-se estabelecimento único para fins tributários, mesmo que parte da sua estrutura se ache noutro Município; vii) não se pode confundir local da efetiva prestação do serviço/local da ocorrência dos fatos geradores com domicílio do contratante/tomador do serviço, ou ainda com domicílio de terceiro; viii) no caso vertente, os serviços de construção civil e vigilância foram prestados no domicílio do tomador; ix) houve interpretação incorreta do art. 150, § 6º, do Código Tributário Cerqueirense; x) a discussão travada neste feito limita-se à anulação do débito fiscal oriundo de lançamento unilateral indevido; xi) a ação deve ser julgada procedente; xii) o Município de Cerqueira César fez lançamentos relativos a fatos imponíveis já tributados, valendo frisar que a autora provou os pagamentos feitos; xiii) não se pode ampliar o objeto da demanda; xiv) os pagamentos que a companhia lhe fez devem ser mantidos (fls. 1.443/1.452).

Rio Paranapanema contra-arrazoou da seguinte forma: i) estabelecimento, para fins de delimitação de obrigação tributária, não se confunde com o imóvel em que desenvolvida a atividade empresarial; ii) a

fundamentação utilizada pelo Município de Cerqueira César, para embasar sua legitimidade, não encontra respaldo legal; iii) é a eleição do domicílio tributário, pelo contribuinte, que fixa a diretriz do local em que deverão ser cumpridas as obrigações pelo sujeito passivo; iv) domicílio tributário das pessoas jurídicas é o lugar de sua sede ou de cada estabelecimento, ex vi do art. 127, inc. II, do Código Tributário Nacional; v) o argumento do Município de Piraju deve ser acolhido; vi) cumpre invalidar o crédito perseguido no procedimento fiscal n. 004/2017 (fls. 1.458/1.461).

Sem contrarrazões do Município de Cerqueira César.

A autora se opôs ao julgamento virtual (fls. 1.471).

É o relatório.

O Município de Cerqueira César promoveu levantamento fiscal e lavrou o auto de infração n. 004/2017, impondo à autora o pagamento de vultosos R\$ 221.151,17 (fls. 51) relacionados a Imposto Sobre Serviços e Multa (fls. 52/69).

Não se discutem os serviços prestados, previstos nos subitens 7.02 e 11.02 da lista anexa à Lei Complementar n. 116/03, *verbis*:

“7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)”.

“11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes”.

Debate-se aqui o local de recolhimento do tributo municipal.

Reza a Lei Complementar n. 116/03:

“Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

[...]

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

[...]

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa”.

Depois de vistoriar as dependências da Usina (fls. 1.251 e ss), o Expert judicial concluiu que: **a)** “às (sic) obras executadas nas dependências da UHE Jurumirim, pelas Empresas Construtora Mafra e Luz Energy Engenharia, ocorreram em todo o complexo e ambos os municípios, tendo em vista, que a Usina foi edificada no leito do Rio Paranapanema, que dividi (sic) os municípios naquele local” (fls. 1.259); **b)** é possível afirmar que a cobrança se baseia na premissa de que a totalidade dos serviços foram prestados no Município de Cerqueira César (fls. 1.260); **c)** “O domicílio tributário está localizado no município de Piraju, Rodovia Piraju/Cerqueira César, KM 22, CEP 18.800-000” (fls. 1.260); **d)** sobre os serviços prestados pela GUARDARE, “A segurança atua em ambos os municípios, não sendo possível segregar o percentual exato, ou seja, entendo que a proporção seja de 50% em cada município” (fls. 1.261); **e)** quantos aos serviços prestados pela CONSTRUTORA MAFRA, “Os serviços foram prestados em todo o complexo da UHE de Jurumirim, em ambos os municípios, não sendo possível segregar o percentual exato, ou seja, entendo que a proporção seja de 50% em cada município” (fls. 1.264); **f)** sobre os serviços prestados pela LUZ ENERGY, “Os trabalhos foram

prestados dentro do complexo da UHE de Jurumirim, em ambos os municípios, não sendo possível segregar o percentual exato, ou seja, entendo que a proporção seja de 50% em cada município” (fls. 1.266); g) “analisando os documentos anexados, Contratos, Notas Fiscais e Demonstrativos, concluímos que os trabalhos prestados pelas Empresas Guardare Segurança Privada, Construtora Mafra e Luz Energy Construtora, foram executados dentro do complexo da UHE de Jurumirim, não sendo possível segregar os percentuais para cada município em questão” (fls. 1.267).

Instado a prestar esclarecimentos (fls. 1.294 e 1343), o digno Perito ratificou que “os serviços prestados pelas Empresas Guardare Segurança, Construtora Mafra e Luz Energy, foram executados em todo o Complexo da UHE – Jurumirim, não sendo possível quantificar os percentuais, de serviços, efetivamente executados em cada município” em duas oportunidades (fls. 1.315 e 1.350 – destaques meus).

Em suma, o *Expert não logrou quantificar* o percentual de serviços prestado em cada Município.

No Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, domicílio da filial da RIO PARANAPANEMA ENERGIA S/A é o Município de **PIRAJU** (fls. 49).

Analisando as cópias dos instrumentos de contratos juntadas, é possível verificar o seguinte (destaques meus):

A) No Contrato firmado com a **CONSTRUTORA MAFRA**, consta que as notas fiscais: **i) “deverão ser emitidas para o local em que os Serviços/fornecimento dos materiais deverão ser realizados/entregues, conforme abaixo: Usina Jurumirim – Duke Energy International – Geração Paranapanema S/A. - Rodovia Piraju/Cerqueira César, Km 22 – Município de Piraju”** (fls. 106/107); **ii) “deverá ser emitida para o local em que serviços está sendo executado, conforme dados abaixo (deverá ser informado somente a UHE objeto da contratação: Usina Hidrelétrica Jurumirim - Duke Energy International – Geração Paranapanema S/A -**

Rodovia Piraju/Cerqueira César, Km 22 – **Piraju/SP**” (fls. 122);

B) Quanto ao contrato firmado com a *GUARDARE SEGURANÇA PRIVADA*: **i)** o objeto é a “*Prestação de serviço de vigilância desarmada de segurança empresarial (segurança pessoal e segurança patrimonial) nas dependências das Usinas Hidrelétricas Jurumirim, Chavantes, Salto Grande, Canoas II, Canoas I, Capivara, Taquaruçu e Rosana, que deverá ser realizada conforme Especificação Técnica nº DE-7110000/001/2012 – Anexo D, deste Contrato*” (fls. 237); **ii)** a localização da Usina de **Jurumirim** é na Rodovia Piraju-Cerqueira César, Km 22 – **Piraju** – SP (fls. 257);

C) No que tange ao contrato assinado com *LUZ ENERGY*, consta: **i)** como objeto “*os serviços de manutenção elétrica, mecânica e eletrônica em equipamentos auxiliares, que não estão envolvidos diretamente a geração de energia elétrica das Usinas Hidrelétricas Jurumirim, Chavantes, Salto Grande, Canoas II, Canoas I, Capivara, Taquaruçu e Rosana, sob concessão da Contratante que deverão ser realizados em conformidade com o Anexo E – Especificação Técnica nº ET-ENG-057/12-RO*” (fls. 311); **ii)** “*A CONTRATADA deverá considerar as cidades abaixo quando for necessários o fornecimento de transporte para seus funcionários – Cidade base Piraju – SP - Usina – local de trabalho Jurumirim*” (fls. 319); **iii)** “*As notas Fiscais quando de sua emissão deverão ser emitidas com o seguinte endereço: Usina Hidrelétrica Jurumirim – Duke Energy International - Geração Paranapanema S/A. - Rodovia Piraju / Cerqueira César, Km 22 – Município de Piraju*” (fls. 323).

Diante desse quadro, conclui-se que as contratadas firmaram os instrumentos para prestação de serviços **em Piraju**.

Além disso, nas **mais de uma centena de notas fiscais** juntadas é possível verificar que a tomadora dos serviços é **domiciliada** no Município de **Piraju** (fls. 382/523).

Ainda que parte do imóvel onde estabelecida a tomadora desborde do Município de Piraju, nem mesmo o Perito foi capaz de

quantificar, com segurança, a efetiva prestação de serviços em Cerqueira César.

Esta Corte já decidiu (os destaques não são dos originais):

"RECURSOS DE APELAÇÃO – Embargos às execuções fiscais propostas pelo Município de Santos para cobrança de ISS e multa – **Enquadramento dos serviços pelo fisco no item 7.02** da lista anexa à legislação de regência – **Hipótese de exceção prevista no inciso III do art. 3º da Lei Complementar nº 116/03 – Competência impositiva do Município onde se dá a efetiva prestação do serviço** – Serviços enquadrados no item 14.02 da lista anexa à legislação de regência – Princípio da territorialidade – O ISS é devido no local do fato gerador – A ficção jurídica que privilegia a competência do local do estabelecimento prestador não deve subsistir quando for incontroverso ou possível a identificação do local da prestação do serviço - Precedentes do STJ e deste Eg. Tribunal de Justiça – Provas produzidas que demonstram a prestação dos serviços no Município de Santos – Ausência de elementos aptos para afastar as conclusões obtidas pela fiscalização municipal – Multas mantidas – Inocorrência de bis in idem – Legalidade dos índices de correção monetária e juros aplicados pelo Município de Santos até a EC nº 113/21 – Sentenças reformadas em parte mínima, apenas para o fim de destacar que a limitação dos consectários legais à SELIC somente é devida a partir da entrada em vigor da EC nº 113/21 – Sucumbência mínima da Municipalidade - Honorários por conta da apelante – RECURSOS PROVIDOS EM PARTE" (Apelação Cível n. 1024302-44.2020.8.26.0562, 18ª Câmara de Direito Público, j. 02/03/2023, rel. Desembargador HENRIQUE HARRIS JÚNIOR);

"APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - Embargos à execução fiscal ISS dos exercícios de 2011 e 2012 – Município de Barueri – **Tributo incidente sobre serviços de construção civil** (construção de galpões industriais) prestados no município de Cotia – **Enquadramento no item 7.02 da lista de serviços - Hipótese de exceção prevista no inciso III do art. 3º da Lei Complementar nº 116/03 – Competência do local da prestação dos serviços** – Precedentes do STJ e deste Eg. Tribunal de Justiça - Sentença mantida - Recursos oficial e voluntário do município não providos" (Apelação / Remessa Necessária n. 1018033-50.2019.8.26.0068, 15ª Câmara de Direito Público, j. 17/08/2020, rel. Desembargadora RAUL DE FELICE);

"Apelação. Mandado de Segurança. ISS. **Competência para exigir o recolhimento. Local da prestação dos serviços.** 1. À luz da Constituição, o artigo 12, alínea "a" do Decreto 406/68 deve ser interpretado de forma a sempre prestigiar a regra da territorialidade. Imposto devido no local da prestação do serviço. Precedentes STJ. 2. O artigo 12 do DL nº 406/68, todavia, foi revogado pela Lei Complementar nº 116/03, de 31/07/2003 (em vigor desde 01/01/2004) que, dentre outras inovações, estabeleceu que o ISS é sempre devido no local da prestação do serviço. 3. **A Lei Complementar nº 116/2003 estabelece em seu art. 3º, inc. XVI, que para os serviços de vigilância a competência para realizar a cobrança do ISS é do ente municipal do 'local dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados'.** Recurso provido" (Apelação n. 0217842-34.2008.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Público, j. 25/09/2014, rel. Desembargadora KENARIK BOUJIKIAN).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

À míngua de elementos que permitam quantificar a efetiva prestação de serviços no Município de Cerqueira César, resta apenas anular o auto de infração n. 004/2017.

Dado o acolhimento da pretensão da autora e tendo em vista que o Município de Piraju almeja a procedência da ação (fls. 1.451, 3º parágrafo), fica **prejudicado** o apelo de fls. 1.443/1.452.

Antes de colocar ponto no voto, observo que o imposto já foi recolhido ao Município de **Piraju** (fls. 1.119, 2º parágrafo).

Por todo o exposto, meu voto: i) **dá provimento** ao apelo da autora e julga procedente a ação, condenando o Município de Cerqueira César ao reembolso de custas/despesas processuais atualizadas e ao pagamento de honorários nos percentuais mínimos (faixas do art. 85, § 3º, do C.P.C.), tendo por base o valor da causa corrigido desde a propositura; ii) deixa de impor carga sucumbencial ao Município de Piraju; iii) considera **prejudicada** a apelação do Município de Piraju.

BOTTO MUSCARI
Relator